



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	3\$	" 4\$50
A 2.ª série	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	6\$	" 3\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:471

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As almoedas de bens mobiliários de súbditos inimigos ou equiparados tem applicação o disposto no artigo 58.º e seu § único do Código das Execuções Fiscaes. aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Pelos actos judiciaes de liquidação de bens de súbditos inimigos e equiparados, ainda mesmo fora do caso previsto no artigo 11.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, serão contadas custas, nos termos da tabela de emolumentos e salários judiciaes de 13 de Maio de 1896.

Art. 3.º Fazendo-se a liquidação por meio de almoeda de bens mobiliários, a percentagem fixada no artigo 88.º da tabela de 13 de Maio de 1896 será arrecadada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juízo de direito por onde correr o respectivo processo.

§ único. Quando os bens a liquidar se encontrarem em mais de uma comarca, e tiverem por isso de ser expedidas cartas precatórias para a completa liquidação, o depósito será sempre feito à ordem do juízo deprecante.

Art. 4.º Em cada processo de liquidação os magistrados e officiaes de justiça, incluindo os de qualquer juízo deprecado, não poderão receber, das percentagens de que trata o artigo 3.º, e para dividir pela forma designada no citado artigo 88.º da tabela de 1896, quantias superiores às seguintes:

- 50\$, quando o producto total da liquidação dos mobiliários não atingir 10.000\$;
- 100\$, quando esse producto fôr de 10.000\$ ou mais, mas não atingir 20.000\$;
- 200\$, quando esse producto fôr de 20.000\$ e de aí para cima.

Art. 5.º Finda a liquidação dos mobiliários, o juiz do processo ordenará o levantamento da quantia necessária para o pagamento da percentagem a dividir, ordenando simultaneamente que o excesso, se o houver, fique depositado à ordem da intendência dos bens dos inimigos, à qual fará desde logo a correspondentemente comunicação.

§ único. Pelo producto da liquidação, depositado nos termos do decreto n.º 2:409, de 26 de Maio de 1916, serão pagos o imposto do selo e as demais custas do respectivo processo, mediante precatório expedido pelo Ministério das Finanças a requisição do Ministério Público e em face de certidão do montante da conta exarada nos autos.

Art. 6.º O disposto nos artigos precedentes, quanto a percentagens pela liquidação de bens mobiliários, não se applica às almoedas já realizadas e pagas à data da publicação deste decreto; mas a importância recebida dessas percentagens, embora não sujeita a reposição, será em todo o caso levada em conta para a applicação dos limites fixados no artigo 4.º

Art. 7.º As quantias depositadas nos termos do artigo 5.º à ordem da Intendência serão applicadas, precedendo despacho ministerial, ao custeio das despesas com o pessoal e o material que forem indispensáveis à sua secretaria e das exigidas pelos serviços da superintendência, fiscalização e administração geral a seu cargo.

§ único. Além do pessoal previsto no artigo 4.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, a Intendência poderá ainda contratar outro temporariamente, se as conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 8.º A posse adquirida ou iniciada posteriormente à declaração da guerra não pode servir de fundamento à opposição ou embargos de terceiros, deduzidos contra o arrolamento nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916.

§ único. A posse adquirida ou iniciada nos quarenta dias anteriores à declaração da guerra presume-se de má fé.

Art. 9.º Os depositários administradores de bens de inimigos ou equiparados, de valor não superior a 50\$ poderão ser dispensados de prestar caução, ficando em todo o caso sujeitos à responsabilidade declarada no artigo 825.º do Código do Processo Civil.

Art. 10.º Quando a receita líquida realizada não fôr superior a 1.000\$, a remuneração autorizada pelo artigo 26.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, poderá ir até 10 por cento.

§ único. A remuneração será em todos os casos fixada sobre proposta, que a intendência dos bens dos inimigos fará apresentar no juízo competente por intermédio do respectivo magistrado do Ministério Público.

Art. 11.º O exercício, que ao Governo compete, dos direitos de portadores alemães, ou equiparados, de títulos de companhias portuguesas por acções será junto de cada companhia incumbido a um ou mais delegados do Governo nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os delegados a que se refere este artigo serão equiparados, para todos os efeitos, aos membros dos conselhos ou *comités* de administração das respectivas companhias.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor,

aplica-se aos processos pendentes e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.